



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 3.967, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

*Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2018, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2018, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2017, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Fica o Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2017, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais:

a) de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para pagamento até o dia 28/12/2018.

II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 02 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal;

c) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal;

§1º - A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do art. 2º, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica (MEI, ME, EPP, optantes pelo Simples Nacional) e Associações sem fins lucrativos.

III – R\$300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§2º - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§3º - Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial serão calculados sobre o montante do valor do débito consolidado e poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§4º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

**Art. 3º** - A adesão aos dispositivos do artigo 2º poderá ser feita até o dia 28 de dezembro de 2018.

**Art. 4º** - A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

**Art. 5º** - Os descontos previstos nesta lei:

I - aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, dívidas contratuais multas administrativas, e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II - não se aplicam aos créditos objeto de transação;

III - não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

**Art. 6º** - A adesão ao Programa de parcelamento desta lei fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria Municipal de Finanças- Superintendência de Tributos, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§2º - A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§3º - A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 2º do art. 2º desta lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 10 - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 - Fica remetido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) não ajuizado, inscrito em dívida ativa até 31/12/2012, inclusive multas e juros, que esteja alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 da Lei nº 5.172/96 (Código Tributário Nacional.)

Art. 12 - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que for necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 30 de agosto de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 30/08/18
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA  
PREFEITO DE SANTA LUZIA